



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 1272 - GP/TCU

Brasília, 6 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2094/2022 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para ciência, em especial no que tange às informações constantes do subitem 9.2 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 21/9/2022, ao apreciar o TC-023.204/2015-0, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O referido processo trata de relatório de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2016, que teve como objeto as obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, na rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora/MG – Rio de Janeiro/RJ, concedida à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio (Concer).

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Ministro Bruno Dantas
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CELSO SABINO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 2094/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.204/2015-0.
- 1.1. Apensos: 000.030/2016-3; 004.064/2016-0; 029.901/2016-2; 036.458/2016-3
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (00.880.446/0001-58); Congresso Nacional (vinculador); Procuradoria da República No Município de Petrópolis (76.702.448/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Deuzedir Martins (276.724.178-00); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); Marcelo José Gottardello (203.990.492-15); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Roberta Camilo Teles (767.632.852-72); Viviane Esse (206.461.918-61); Érico Reis Guzen (819.643.230-53).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa, Alberto Pavie Ribeiro (7077/OAB-DF), Guilherme de Araujo Pinho Costa, Joana Barreiro Batista, Pericles Tadeu Costa Bezerra, Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, constante do Fiscobras 2016, em que, na atual fase processual, se examina a implementação das medidas consignadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-Plenário, nos termos do art. 31, inciso III, da Resolução TCU 280/2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 120, inciso II, da Lei 13.898/2019, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. manter a classificação de graves com recomendação de paralisação (IGP) para as seguintes irregularidades:

9.1.1. sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos;

9.1.2. sobrepreço no orçamento da obra;

9.1.3. projetos básico e executivo desatualizados e deficientes;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios gravíssimos de irregularidades do tipo IGP, minudentemente apontados no empreendimento Nova Subida da Serra de Petrópolis, objeto do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, relativo ao trecho da BR-040/RJ, concedido à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S/A – CON CER, com potencial dano ao Erário de R\$ 276.922.657,93 (data base de maio/2012), bem como que seu saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, das medidas elencadas no item 9.2 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar cópia da deliberação, do voto condutor e do relatório à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; ao Deputado Hugo Leal; à 1ª

Vara da Justiça Federal de Petrópolis/RJ; à Procuradoria da República em Petrópolis/RJ; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Viação e Transportes, ambas da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, ambas do Senado Federal; e à 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal.

9.4. encaminhar cópia da deliberação, do voto condutor e do relatório à AGU, para que avalie a adoção dos recursos cabíveis contra a prorrogação do contrato de concessão por medidas judiciais.

10. Ata nº 36/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2094-36/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 023.204/2015-0 [Aposos: TC 000.030/2016-3, TC 004.064/2016-0, TC 029.901/2016-2, TC 036.458/2016-3]

Natureza(s): Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Deuzedir Martins (276.724.178-00); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); Marcelo José Gottardello (203.990.492-15); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Roberta Camilo Teles (767.632.852-72); Viviane Esse (206.461.918-61); Érico Reis Guzen (819.643.230-53).

Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (00.880.446/0001-58); Congresso Nacional (vinculador); Procuradoria da República no Município de Petrópolis (76.702.448/0001-19).

Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa, Alberto Pavie Ribeiro (7077/OAB-DF), Guilherme de Araújo Pinho Costa; Joana Barreiro Batista, Pericles Tadeu Costa Bezerra e Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza e outros.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FISCOBRAS 2016. OBRAS DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS. SUPERESTIMATIVA DE BASE DE CÁLCULO E DE ALÍQUOTAS DE IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE OS APORTES. SOBREPREGO NO ORÇAMENTO. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DESATUALIZADOS E DEFICIENTES. CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO IGP, OU SEJA, IRREGULARIDADES GRAVES COM PARALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL MANTENDO VALORES DAS TARIFAS ACIMA DAQUELES APROVADOS PELA ANTT. LIMINAR DETERMINANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTATO DE CONCESSÃO, NÃO-OBSTANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO NOVO A SER AVALIADO. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO IGP. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da “Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil” (SeinfraRodoviaAviação), peça 479, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do respectivo dirigente (peça 480).

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de relatório de auditoria constante do Fiscobras 2016 que teve como objeto as obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ (NSS), pertencentes à rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora/MG – Rio de Janeiro/RJ, concedida à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio (Concer) em 31/8/1995 (Contrato de Concessão PG-138/95-00).*

HISTÓRICO

2. *A Unidade Técnica considerou que três das irregularidades constatadas durante a auditoria deveriam ser classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme relatório de auditoria (peça 108): a) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos (achado III.1); b) sobrepreço no orçamento da obra (achado III.2); e c) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes (achado III.3).*

3. *O relator, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio de despacho (peça 123), acolheu a manifestação da Unidade Técnica e determinou, com fulcro no item 9.4.9.2 do Acórdão 664/2016-TCU-Plenário, a classificação das citadas irregularidades como IGP. O Relator restituiu os autos a esta Unidade Técnica para realizar as comunicações e demais providências.*

4. *Após a análise das oitivas da ANTT e da Concer, esta Corte de Contas, para atender ao disposto nos §§2º e 3º, do art. 122 da Lei 13.242/2015 (LDO 2016), proferiu o Acórdão 18/2017-TCU-Plenário (peça 209), Ministro Relator Augusto Sherman, em substituição ao Ministro Walton Alencar, o qual confirmou a classificação das irregularidades como IGP e determinou as medidas corretivas que deveriam ser adotadas pela Agência Reguladora para sanear as irregularidades, conforme item 9.3 transcrito abaixo:*

9.3. em cumprimento ao art. 122, §§ 3º, da Lei 13.242/2015, determinar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição e do art. 45 da Lei 8.443/1992, que a ANTT, no prazo de 90 dias, promova as seguintes medidas corretivas, para sanear as irregularidades classificadas como IGP, sem prejuízo da eventual adoção de outras medidas que se façam necessárias em razão das questões ainda pendentes de apreciação, como a legalidade dos aportes de recursos governamentais e a eventual nulidade do 12º Termo Aditivo:

9.3.1. recalcule o Fluxo de Caixa Marginal promovendo os ajustes relativos às seguintes irregularidades:

9.3.1.1. superestimativa da base de cálculo do IRPJ e da CSSL em razão do diferimento das despesas de depreciação; e

9.3.1.2. superestimava na alíquota e no cálculo do adicional de IRPJ;

9.3.2. exija da Concessionária o detalhamento do projeto executivo aprovado em 2011, para que este atenda aos requisitos legais e aos normativos técnicos vigentes - especialmente, mas não apenas, das parcelas de obra já executadas ou já iniciadas e

não concluídas -, de forma a explicitar a compatibilidade dos quantitativos de serviços, de materiais e de produtividades entre o projeto e o orçamento;

9.3.3. ofereça oportunidade de manifestação à Concer sobre a necessidade de ajustes em especificações e/ou valores relacionados à obra sob apreciação, quer seja em razão do determinado nos itens 9.3.1 e 9.3.2, retro, quer seja em relação a eventuais sobrepreços descortinados no orçamento;

5. *A ANTT, no dia 24 de abril de 2017, protocolou o Ofício 165/2017/DG/ANTT (peça 229) no qual apresentou as medidas adotadas para atender às determinações do referido Acórdão.*

6. *O Tribunal, por meio do Acórdão 1.701/2017-TCU-Plenário (peça 247), Ministro Relator Walton Alencar, manteve a classificação das IGPs, com os seguintes fundamentos, conforme trechos do seu Voto (peça 248).*

A ANTT fez a planilha do fluxo de caixa marginal (FCM) utilizada para cálculo do aporte pactuado no 12º termo aditivo, adotando as diretrizes do TCU relativas à incidência de tributos, referidas nos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do Acórdão 18/2017-Plenário.

Ao fazê-lo, levou em conta os argumentos oferecidos pela Concer a respeito das correções (peça 232), em atenção ao item 9.3.3 do Acórdão 18/2017-Plenário.

Porém, por ocasião das 10ª e 11ª revisões extraordinárias, a agência reguladora já havia promovido outras alterações no FCM, sem antes conferir oportunidade de manifestação à Concer, sob protestos da concessionária (peça 232, p. 6).

Além de não ter anuído à totalidade das premissas adotadas pela agência reguladora, a Concer assevera que se opõe a quaisquer alterações em relação ao pactuado no 12º termo aditivo, a não ser que promovidas no bojo de revisão ampla e abrangente do contrato de concessão, para também incluir desequilíbrios em seu desfavor (peça 232, p. 3-8 e 17-22).

Haja vista a oposição da Concer às correções e a inexistência de pacto ou ato administrativo com aptidão para consolidá-las, com o objetivo de evitar a aposição de novos prejuízos ao Erário, reputo prudente manter a classificação IGP para a irregularidade “i”, sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal.

De acordo com a unidade instrutiva, ainda não foi entregue o detalhamento do projeto executivo da obra, o que impede a esta Corte avaliar a compatibilidade entre quantitativos de serviços, materiais e de produtividades previstos no projeto e orçamento.

Absolutamente inviável, sob o prisma da legalidade e da moralidade administrativa, retirar a classificação IGP das irregularidades “ii”, sobrepreço no orçamento da obra, e “iii”, projetos básico e executivo desatualizados e deficientes. (destaques no original).

7. *Além de manter a classificação das irregularidades: i) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos; ii) sobrepreço no orçamento da obra; e iii) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes, como IGP; o Acórdão 1.701/2017-TCU-Plenário considerou parcialmente cumpridos os itens 9.3.1 e os subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do Acórdão 18/2017-TCU-Plenário. O motivo do cumprimento parcial foi o de que, apesar da ANTT ter feito o cálculo do FCM utilizado para obter o aporte pactuado no 12º Termo Aditivo, adotando as diretrizes do TCU relativas à incidência dos tributos, não foi realizado nenhum ato*

administrativo para garantir que os valores apresentados na simulação serão os efetivamente válidos para o contrato.

8. *A ANTT, no dia 31 de outubro de 2017, anexou aos autos, por intermédio do Ofício 509/2017/SUINF (peça 266), mídias digitais (26 DVDs e 1 Pen drive) contendo o projeto executivo consolidado e atualizado, objetivando apresentar as medidas corretivas quanto às irregularidades: sobrepreço no orçamento da obra e projetos básico e executivo desatualizados e deficientes.*

9. *Após a instrução à peça 350 foi proferido o Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o seguinte teor:*

9.1. manter a classificação de graves com recomendação de paralisação (IG-P), com fundamento no art. 122, §4º da Lei 13.473/2017, para as seguintes irregularidades:

9.1.1. sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos;

9.1.2. sobrepreço no orçamento da obra;

9.1.3. projetos básico e executivo desatualizados e deficientes;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de graves irregularidades do tipo IG-P apontados no empreendimento Nova Subida da Serra de Petrópolis, objeto do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, relativo ao trecho da BR-040/RJ concedido à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S/A, com potencial dano ao erário de R\$ 276.922.657,93, e seu saneamento depende da implementação das seguintes medidas corretivas pelo órgão gestor:

9.2.1. corrigir o sobrepreço de R\$ 276.922.657,93 no detalhamento do projeto apresentado, bem como as demais irregularidades descritas na instrução transcrita no relatório que não tiveram sobrepreço apurado;

9.2.2. verificar se o projeto executivo que vier a ser aprovado pela entidade:

9.2.2.1. detalha os serviços a serem feitos na obra de forma a permitir a perfeita quantificação dos materiais aplicados e dos serviços executados;

9.2.2.2. justifica a escolha de cada solução adotada e as distâncias médias de transporte necessárias ao fornecimento de materiais da obra, mormente quando divergirem das inicialmente adotadas no projeto executivo em vigor.

9.2.3. corrigir o projeto, ou justificar sua não alteração, conforme as conclusões do RAP 946/2017 (peça 292, p. 14-72);

9.2.4. disponibilizar à equipe de analistas da autarquia e às empresas contratadas para assisti-los condições para examinarem localmente o percentual de execução total da obra, assim como de cada serviço executado pela Concer, avaliando se as metodologias empregadas (tais como para a execução de OAE, emboque e desemboque do túnel e obras de contenção) obedeceram ao projeto inicial e se eram as mais recomendadas na época da aprovação do projeto;

9.2.5. nas análises sobre as pertinências das tecnologias executivas definidas no projeto executivo apresentado pela Concer, verificar se a escavação pelo método New Austrian Tunneling Method (NATM) representa a melhor escolha técnica e econômica para o túnel de 4,8 km da NSS, comparando-a com a metodologia Tunneling Boring Machine (TBM);

9.2.6. *em cumprimento ao enunciado 258 da Súmula da Jurisprudência do TCU, detalhar em custos unitários os serviços orçados como verba no projeto executivo da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ;*

9.2.7. *formalizar, por meio de pacto ou ato administrativo, a revisão do cálculo do fluxo de caixa marginal (FCM) utilizado para o cálculo do aporte ajustado no 12º Termo Aditivo, adotando as diretrizes do TCU relativas à incidência de tributos, referidas nos subitens 9.3.1.12 e 9.3.1.2 do Acórdão 18/2017-TCU-Plenário, e o valor da obra sem os sobrepreços apurados na instrução que integra o presente acórdão;*

9.2.8. *oferecer oportunidade de manifestação à Concer sobre a necessidade de ajustes em especificações ou valores relacionados à obra sob apreciação.*

9.3. *Com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, c/c art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, determinar à ANTT, mais uma vez, que envie o projeto executivo revisado ao TCU, após esgotado o processo revisório e decisório da autarquia, para apresentar a esta Corte de Contas a versão que efetivamente pretenda implantar.*

10. *Em 18 de setembro de 2019, a autarquia foi instada a se manifestar sobre as ações visando a retirada da classificação de IGP da obra (Ofício 621/2019-SifraRod, peça 368). Em resposta a ANTT informou ter realizado o TED 003/2018/ANTT com a universidade Federal de Santa Catarina visando cumprimento dos comandos contidos no item 9.2 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário, porém este TED ainda não havia gerado ato formal da ANTT de revisão do projeto e do orçamento das obras da nova subida da serra de Petrópolis/RJ ou do cálculo do fluxo de caixa marginal utilizado no aporte do 12º Termo Aditivo.*

11. *Desse acompanhamento resultou o Acórdão 2.443/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual manteve a classificação de IGP para as irregularidades “sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos”; “sobrepreço no orçamento da obra”; e “projetos básico e executivo desatualizados e deficientes” e informou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que seu saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, das medidas elencadas no item 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário.*

12. *Após um ano sem maiores informações sobre o cumprimento, pela ANTT, das medidas anteriormente citadas, fez-se diligência (peça 396) àquela autarquia especial para atualização das informações, visando o cumprimento do art. 120 da Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020). A resposta à diligência foi por meio do Ofício SEI 14591/2020/DG/DIR-ANTT (peças 398 a 401).*

13. *A análise dos elementos recebidos (peças 398 a 401) foi objeto de pronunciamentos da Subunidade e da Unidade (peças 403 e 404) e subsidiou a prolação do Acórdão 2.903/2020-TCU-Plenário – relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual, mais uma vez, manteve a classificação de IGP para as irregularidades mencionadas no parágrafo 10 e informou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o respectivo saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, das medidas relacionadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário.*

14. *Em agosto de 2021, em obediência ao art. 140 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021), foi expedida nova diligência à ANTT para atualização das informações referentes aos achados classificados como IG-P (peça 430). Após novo exame pela Unidade Técnica, foi*

proferido o Acórdão 2.450/2021-TCU-Plenário, mantendo a classificação de IG-P para as irregularidades mencionadas no parágrafo 10 e informou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o respectivo saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, das medidas relacionadas nos itens 9.2 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário.

15. *Chegando ao fim de mais um ciclo Fiscobras e ainda sem a devida informação sobre o cumprimento das medidas elencadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário, expediu-se nova diligência à ANTT sobre o assunto por meio do Ofício 39764/2022-TCU/Seproc (peça 461). A ANTT enviou a resposta por meio do Ofício SEI 24581/2022/GAB-DG/DIR-ANTT (peças 463 a 476), a qual será objeto de exame técnico a seguir.*

EXAME TÉCNICO

16. *A presente instrução tem por objetivo analisar se as ações efetuadas pela ANTT têm ou não o condão de afastar a classificação de IGP para as irregularidades apontadas no item 9.1 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário.*

Manifestação da ANTT

17. *O Ofício SEI 24581/2022/GAB-DG/DIR-ANTT (peça 463) anexa o Despacho CIPAC (peça 464), o qual traz um histórico das ações efetuadas pela ANTT e já relatadas no histórico desta instrução e, em mais detalhes, nas instruções anteriores visando a atualização das informações referentes às irregularidades classificadas como IGO por este Tribunal.*

18. *Como novidade, o despacho aponta que foram concluídas as avaliações e os esclarecimentos técnicos relacionados ao projeto e orçamento da Nova Subida da Serra (NSS), com base nos trabalhos desenvolvidos pelo TED 003/2018/ANTT e que estão sendo feitos os procedimentos para o cálculo da repercussão econômico-financeira no contrato de concessão, decorrentes dessa avaliação. Após esses cálculos, será concedida à Concer oportunidade de manifestação e, após o encerramento das avaliações técnicas, será feita a avaliação jurídica por parte da Procuradoria Federal junto à ANTT.*

19. *Ainda no referido despacho, a ANTT informa novamente sobre a forte oposição e discordância da Concer, a qual ajuizou duas ações perante a Justiça Federal questionando os montantes de ressarcimento da NSS (processos 1004885-30.2018.4.01.3400 e 1003618-57.2017.4.01.3400) e obtendo liminares no sentido de manter congelada a tarifa do pedágio e extensão de prazo de vigência do contrato de concessão como medida de reequilíbrio financeiro (processos 1025293-08.2019.4.01.3400 e 1005306-15.2021.4.01.3400).*

20. *Por fim, acrescenta que o presente tema repercutirá no cálculo de haveres e deveres ao final da concessão.*

Análise

21. *Como pode ser verificado na manifestação da ANTT, os trabalhos, apesar de apresentarem avanços em relação ao saneamento das irregularidades, ainda estão em estágio intermediário, com previsão de envio do cálculo da repercussão econômico-financeira dos apontamentos efetuados à Concer, para promoção do contraditório. Somente após essa etapa será possível a revisão do projeto e o término do processo revisório e decisório da autarquia, situação essa que permitirá o envio do projeto para análise desta Corte de Contas.*

22. *Pelo relatado, não há previsão de quando serão formalizados os ajustes necessários ao cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário. O comportamento da concessionária, conforme relatado pela ANTT, somente piora esse quadro, pois, sem a colaboração da concessionária, não há como vislumbrar as correções necessárias para o atendimento dos itens citados.*

23. *Embora seja afirmado que não há interesse público na manutenção da concessão para além do período originalmente previsto, a concessionária conseguiu, por via judicial, a extensão de prazo de vigência contratual.*

24. *Cabe frisar que, na demonstração de resultados do primeiro trimestre de 2022 do grupo Triunfo (peça 478, p. 27, retirada do endereço eletrônico <https://www.triunfo.com/informacoes-financeiras/resultados-trimestrais/>), é clara a intenção do grupo de continuar com o contrato de concessão e de garantir reequilíbrios contratuais adicionais:*

Concer

A Concer explora 180 km da BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora – Petrópolis – Rio de Janeiro (Trevo das Missões), tendo como objeto a recuperação, o reforço, o monitoramento, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da rodovia. O início da concessão ocorreu em 1º de março de 1996 e o prazo original era de 25 anos, ou seja, até fevereiro de 2021. Em razão de desequilíbrios econômico-financeiro e descumprimentos contratuais de responsabilidade do poder concedente, especialmente os resultantes das perdas decorrentes da pandemia da Covid-19 e do inadimplemento da Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT” ou “poder concedente”) no âmbito do 12º Termo Aditivo ao contrato de concessão (“12º Aditivo”), a Concer obteve, em 25 de fevereiro de 2021, decisões liminares que prorrogaram inicialmente o prazo da concessão por 717 dias a contar de 28 de fevereiro de 2021.

O 12º Aditivo foi firmado em abril de 2014 com o objeto principal de executar as obras da Nova Subida da Serra, em contrapartida ao pagamento dos serviços pela ANTT ou pela extensão de prazo do contrato de concessão, a fim de estabelecer equilíbrio econômico-financeiro decorrente dos investimentos com as obras. O poder concedente encontra-se inadimplente, uma vez que realizou apenas dois pagamentos referentes à parte da primeira parcela das obras já executadas. Em janeiro de 2017, o TCU determinou a paralização da obra.

*Em junho de 2017 foi publicada a Resolução ANTT nº 5.353, buscando anular de forma unilateral a cláusula do 12º Aditivo que permite a extensão do prazo de concessão. Em 12 de setembro de 2019, a Concer obteve sentença judicial concedida pela primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal declarando a nulidade da referida resolução, **preservando o direito de extensão de prazo previsto em contrato, e aguarda a competente recomposição final do equilíbrio econômico-financeiro, que deverão complementar a extensão parcial obtida por meio da decisão de fevereiro de 2021.***

Além disso, em 05 de setembro de 2019, o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu tutela de urgência requerida pela Concer, com relação ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a decisão a ANTT fica impedida de alterar as condições econômico-financeiras do contrato de concessão, abstando-se de reduzir a tarifa de pedágio, bem como de impor penalidades administrativas e contratuais atreladas às obrigações de investimento.

*Conforme mencionado, **o prazo inicialmente pactuado do contrato de concessão se encerraria em fevereiro de 2021.** Contudo, a controlada Concer interpôs ação judicial de reequilíbrio econômico-financeiro de diversos pleitos existentes, especialmente os decorrentes da obra da Nova Subida da Serra contra a União e ANTT.*

Em 25 de fevereiro de 2021, a Justiça Federal de Brasília deferiu a liminar na qual reconhece parte do crédito a favor da Concer em razão dos investimentos realizados e não pagos, conforme apontado no laudo pericial judicial, bem como a previsão expressa quanto ao direito à prorrogação do prazo do contrato de concessão como medida de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos investimentos decorrentes do 12º Aditivo.

Adicionalmente, na mesma data, foi deferida a liminar reconhecendo o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão das perdas ocorridas até agosto de 2020 decorrentes da pandemia da Covid-19.

A Concer permanece em discussão judicial para obtenção dos reequilíbrios adicionais, tanto do 12º Aditivo como das perdas da Covid-19 após agosto de 2020. (grifos nossos)

25. *Dessa forma, como não há ato que revise o cálculo do fluxo de caixa marginal (FCM) utilizado no aporte do 12º Termo Aditivo e o projeto, incluindo seu orçamento, formalmente aprovados pela ANTT, neste momento processual não há que se falar em alteração da classificação dos achados enquadrados como IGP, por inexistir ato que possa ser examinado por esta Corte de Contas.*

26. *Considerando que é essencial o conhecimento sobre os efeitos econômico-financeiros dos serviços efetivamente executados, seu valor e a adequação das soluções empregadas para assegurar o real valor a ser despendido com a obra e suas consequências para o cálculo dos haveres e deveres ao final da concessão; considerando a extensão de prazo da concessão e a intenção da Concer de conseguir novos reequilíbrios e extensões de prazo contratuais, verifica-se que deve ser mantida a classificação de IGP para os seguintes achados: a) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos; b) sobrepreço no orçamento da obra; e c) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes.*

CONCLUSÃO

27. *Após exame das informações sobre a implantação de medidas corretivas especificadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário, verificou-se avanços nos procedimentos para a correção das irregularidades. Porém, o processo ainda está em fase intermediária, com previsão de envio do cálculo da repercussão econômico-financeira dos apontamentos efetuados à Concer, para promoção do contraditório. Somente após essa etapa será possível a revisão do projeto e o término do processo revisório e decisório da autarquia.*

28. *A falta de colaboração da concessionária, conforme relatado pela ANTT, não nos permite vislumbrar, a curto e médio prazo, a realização dos ajustes necessários para o saneamento das irregularidades classificadas como IGP. Este fato, por si só, já seria primordial para a manutenção dessa classificação pelo Tribunal de Contas da União.*

29. *Foi verificada a extensão de prazo de vigência do contrato obtida por via judicial. Também foi noticiada, na demonstração de resultados do primeiro trimestre de 2022 do grupo Triunfo, a intenção do grupo de continuar com o contrato de concessão e de garantir reequilíbrios contratuais adicionais.*

30. *Pelos fatos elencados e pela falta de ato administrativo que possa ser analisado pelo TCU, propõe-se a manutenção da classificação de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação para os achados: a) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de*

superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos; b) sobrepreço no orçamento da obra; e c) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes.

31. *Por conseguinte, sugere-se o envio de nova comunicação ao Congresso Nacional, informando que as medidas possíveis de sanear esses indícios de irregularidade são as já determinadas no item 9.2 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

32.1. *manter a classificação de graves com recomendação de paralisação (IGP), com fundamento no art. 142, §4º da Lei 14.194/2021, para as seguintes irregularidades: a) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos; b) sobrepreço no orçamento da obra; e c) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes;*

32.2. *comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IGP apontados no empreendimento Nova Subida da Serra de Petrópolis, objeto do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, relativo ao trecho da BR-040/RJ concedido à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S/A – CONCER, com potencial dano ao erário de R\$ 276.922.657,93 (maio/2012), e que seu saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, das medidas elencadas no item 9.2 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário.*

32.3. *encaminhar cópia da deliberação, do voto condutor e do relatório à(ao): Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; Deputado Hugo Leal; 1ª Vara da Justiça Federal de Petrópolis/RJ; Procuradoria da República em Petrópolis/RJ; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Viação e Transportes, ambas da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, ambas do Senado Federal; e à 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal.”*

VOTO

Trata-se de relatório de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2016, que teve como objeto as obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ (NSS), na rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora/MG – Rio de Janeiro/RJ, concedida à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio (Concer), em 31/8/1995 (Contrato de Concessão PG-138/95-00).

Rememoro que, apenas cinco anos após a celebração do Contrato de Concessão PG-138/95-00, em 2011, a Concer apresentou à ANTT os projetos da obra da Nova Subida da Serra de Petrópolis.

O programa original de exploração da rodovia (PER) previu o montante de R\$ 80 milhões para a realização do empreendimento, a preços iniciais (PI) referentes a abril/1995, os quais integram o cálculo da tarifa de pedágio da rodovia, desde 1º/8/1996, quando foi iniciada cobrança no trecho concedido da BR- 040/RJ/MG.

Com a entrega dos projetos pela concessionária, a obra da NSS foi orçada em R\$ 269 milhões. Com o custo dos projetos e os acréscimos relativos às edificações e aos sistemas da praça de pedágio P1, somados aos custos indiretos da concessionária, o investimento passou para R\$ 297 milhões (PI).

Como já constava do PER a obrigação de a concessionária investir R\$ 80 milhões (PI), a Concer e a ANTT entenderam que esse valor poderia ser complementado mediante aporte de recursos orçamentários na concessão, no montante de R\$ 217 milhões (PI), equivalentes a R\$ 855 milhões em preços de abril/2014.

Conforme a metodologia adotada pela ANTT para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro – fluxo de caixa marginal – esses R\$ 855 milhões transformaram-se em R\$ 1,17 bilhão, a preços de abril/2014.

Os valores dos aportes da União e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão foram definidos mediante celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, cuja legalidade foi questionada no TC 014.689/2014-6 (relatório de acompanhamento), também de minha relatoria, que se encontra pendente de julgamento de pedidos de reexame contra o Acórdão 738/2017-TCU- Plenário, que determinou a anulação da cláusula 2.4 do 12º Termo Aditivo, referente à prorrogação contratual. Os pedidos de reexame encontram-se sob a relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz.

Nestes autos, por meio do Acórdão 664/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou gravíssimas três irregularidades verificadas durante a auditoria, com recomendação de paralisação (IGP), nos termos do relatório, peça 108: i) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL e da base de cálculo desses tributos (achado III.1); ii) sobrepreço no orçamento da obra (achado III.2); e iii) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes (achado III.3).

Após oitivas da ANTT e da Concer, mediante o Acórdão 18/2017-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU confirmou a classificação das irregularidades como IGP e determinou à Agência Reguladora, no prazo de 90 dias, que: i) recalculasse o Fluxo de Caixa Marginal (FCM) promovendo os ajustes relativos às irregularidades de IRPJ e CSSL apontadas (item 9.3.1); ii) exigisse da Concer o detalhamento do projeto executivo aprovado em 2011, bem como a compatibilização dos quantitativos de serviços, materiais e produtividades entre o projeto e o orçamento (item 9.3.2); iii) oferecesse oportunidade de manifestação à Concer sobre os itens 9.3.1 e 9.3.2.

Avaliados os documentos apresentados pela ANTT, em abril de 2017, acerca do cumprimento das determinações, por meio do Acórdão 1.701/2017-TCU-Plenário, que relatei, este colegiado considerou parcialmente cumpridos o item 9.3.1 e os subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do Acórdão 18/2017-TCU-Plenário. Porém, manteve a classificação das três irregularidades como IGP, tendo em vista que, embora a ANTT tenha refeito o cálculo do FCM utilizado para obter o aporte pactuado no 12º Termo Aditivo, adotando as diretrizes do TCU, relativas à incidência dos tributos, a Agência não atuou para aplicar esses valores ao Contrato de Concessão PG-138/95-00.

Em outubro de 2019, a ANTT juntou, aos autos, mídias digitais (26 DVDs e 1 Pen drive), contendo o projeto executivo consolidado e atualizado, a fim de sanear as irregularidades referentes ao sobrepreço no orçamento da obra e aos projetos básico e executivo desatualizados e deficientes.

Por meio do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU novamente ratificou a classificação das três irregularidades como IGP. Informou o fato à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e, ainda, que o saneamento das irregularidades dependia da implementação das seguintes medidas corretivas pelo órgão gestor:

“9.2.1. corrigir o sobrepreço de R\$ 276.922.657,93 no detalhamento do projeto apresentado, bem como as demais irregularidades descritas na instrução transcrita no relatório que não tiveram sobrepreço apurado;

9.2.2. verificar se o projeto executivo que vier a ser aprovado pela entidade:

9.2.2.1. detalha os serviços a serem feitos na obra de forma a permitir a perfeita quantificação dos materiais aplicados e dos serviços executados;

9.2.2.2. justifica a escolha de cada solução adotada e as distâncias médias de transporte necessárias ao fornecimento de materiais da obra, mormente quando divergirem das inicialmente adotadas no projeto executivo em vigor.

9.2.3. corrigir o projeto, ou justificar sua não alteração, conforme as conclusões do RAP 946/2017 (peça 292, p. 14-72);

9.2.4. disponibilizar à equipe de analistas da autarquia e às empresas contratadas para assisti-los condições para examinarem localmente o percentual de execução total da obra, assim como de cada serviço executado pela Concer, avaliando se as metodologias empregadas (tais como para a execução de OAE, emboque e desemboque do túnel e obras de contenção) obedeceram ao projeto inicial e se eram as mais recomendadas na época da aprovação do projeto;

9.2.5. nas análises sobre as pertinências das tecnologias executivas definidas no projeto executivo apresentado pela Concer, verificar se a escavação pelo método New Austrian Tunneling Method (NATM) representa a melhor escolha técnica e econômica para o túnel de 4,8 km da NSS, comparando-a com a metodologia Tunneling Boring Machine (TBM);

9.2.6. em cumprimento ao enunciado 258 da Súmula da Jurisprudência do TCU, detalhar em custos unitários os serviços orçados como verba no projeto executivo da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ;

9.2.7. formalizar, por meio de pacto ou ato administrativo, a revisão do cálculo do fluxo de caixa marginal (FCM) utilizado para o cálculo do aporte ajustado no 12º Termo Aditivo, adotando as diretrizes do TCU relativas à incidência de tributos, referidas nos subitens 9.3.1.12 e 9.3.1.2 do Acórdão 18/2017-TCU-Plenário, e o valor da obra sem os sobrepreços apurados na instrução que integra o presente acórdão;

9.2.8. oferecer oportunidade de manifestação à Concer sobre a necessidade de ajustes em especificações ou valores relacionados à obra sob apreciação.”

Em setembro de 2019, a unidade técnica diligenciou a ANTT para que informasse as providências adotadas para sanear as irregularidades apontadas.

A Agência informou ter celebrado o Termo de Execução Descentralizada (TED) 003/2018/ANTT com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) visando ao cumprimento dos comandos contidos no item 9.2 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário, sem, contudo, ter formalizado ato de revisão do projeto e do orçamento da obra.

Ante essa informação, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.443/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria, manteve a classificação das irregularidades como IGP e reiterou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o saneamento delas dependia da adoção, pela ANTT, das medidas elencadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário.

Decorrido mais um ano sem nenhuma informação acerca do cumprimento, pela ANTT, das medidas determinadas, fez-se nova diligência (peça 396) à autarquia especial para atualização das informações, em cumprimento ao art. 120 da Lei 13.898/2019 (LDO 2020).

Por meio do Acórdão 2.903/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria, o Tribunal novamente manteve a classificação de IGP para as irregularidades já mencionadas e informou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o respectivo saneamento depende da adoção das medidas relacionadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário.

Ao fim de mais um ciclo Fiscobras, sem novas informações acerca do cumprimento das medidas determinadas, diligenciou-se, novamente, a ANTT, para que esta se pronunciasse sobre o assunto.

A unidade técnica verificou que o TED 003/2018/ANTT estava com os trabalhos encerrados; porém, o produto entregue não fora formalmente aprovado pela ANTT.

Apesar disso, os relatórios e produtos elaborados pelo Laboratório de Trânsito da Universidade Federal de Santa Catarina (Labtrans/UFSC) foram enviados à Concer para contraditório. A concessionária refutou todos os pontos dos relatórios. A ANTT valeu-se de empresa consultiva contratada para prestar assessoramento técnico (Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda.) e promoveu a análise técnica dos relatórios e produtos produzidos pela Labtrans/UFSC, bem como da contestação apresentada pela Concer.

A Prosul concluiu que a Concer não sanou todas as inconsistências apontadas pelo Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário e apontou pendências e inconsistências na manifestação da concessionária que prejudicaram a avaliação das contestações apresentadas (Relatório de Análise de Projeto 342/2021/CPROJ/GEENG/SUROD, peça 433).

A ANTT emitiu então o Parecer 226/2021/CPROJ/GEEG/SUROD/DIR (peça 436), determinando à concessionária que ajustasse o projeto e o orçamento da obra da Nova Subida da Serra, a fim de sanar as impropriedades apontadas pelo Labtrans/UFSC.

A análise da Prosul e o parecer da ANTT foram encaminhados à Concer, que apresentou resposta por meio da Carta PLC-CA-0258/2021, de 12/7/2021 (peça 438).

Tendo em vista: i) que a análise dos argumentos apresentados pela concessionária encontrava-se ainda em andamento; ii) a falta de colaboração da Concer na realização dos ajustes necessários ao saneamento das irregularidades classificadas como IGP; e iii) decisões judiciais obstando a atuação da ANTT¹, o TCU manteve, por meio do Acórdão 2.450/2021-TCU-Plenário, de

¹ A decisão nos autos do processo judicial 1025293-08.2019.4.01.3400 manteve congelada a tarifa aprovada por meio da Deliberação ANTT 1.001, de 11/12/2018, de modo que, desde 20/08/2019, a concessionária cobra dos usuários da rodovia

minha relatoria, pela sexta vez, a classificação de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação para os achados: a) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos; b) sobrepreço no orçamento da obra; e c) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes.

II

Findo o último ciclo Fiscobras (referente a 2022) e ainda sem a devida informação sobre o cumprimento das medidas elencadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário, expediu-se nova diligência à ANTT, por meio do Ofício 39764/2022-TCU/Seproc (peça 461). A ANTT enviou resposta mediante Ofício SEI 24581/2022/GAB-DG/DIR-ANTT (peças 463 a 476).

Como novidade, a agência reguladora informou que foram concluídas as avaliações e os esclarecimentos técnicos relacionados ao projeto e ao orçamento da NSS, com base nos trabalhos desenvolvidos no âmbito do TED 003/2018/ANTT, que estão em andamento os procedimentos para o cálculo da repercussão econômico-financeira no contrato de concessão, decorrentes dessa avaliação. Após esses cálculos, será concedida, à Concer oportunidade de manifestação e, após o encerramento das avaliações técnicas, será feita a avaliação jurídica por parte da Procuradoria Federal junto à ANTT.

Como visto, apesar dos avanços em relação ao saneamento das irregularidades, ainda não foi promovido o contraditório da Concer acerca do cálculo da repercussão econômico-financeira dos apontamentos efetuados. Somente depois de cumprida essa etapa, será possível a revisão do projeto e a finalização do processo decisório da autarquia, situação essa que permitirá o envio do projeto para análise desta Corte de Contas.

Não há previsão, portanto, de quando serão formalizados os ajustes necessários ao cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário. Continua não existindo ato formalmente aprovado pela ANTT que revise o cálculo do fluxo de caixa marginal (FCM) utilizado no aporte do 12º Termo Aditivo e o projeto com o respectivo orçamento.

Ademais, na demonstração de resultados do primeiro trimestre de 2022 do grupo Triunfo (peça 478, p. 27, consultada no endereço eletrônico <https://www.triunfo.com/informacoes-financeiras/resultados-trimestrais/>), é clara a intenção do grupo de continuar com o contrato de concessão e de garantir reequilíbrios contratuais adicionais.

Pelo exposto, ante a ausência de novo ato a ser examinado por esta Corte de Contas, não há falar em alteração da classificação dos achados enquadrados como IGP.

Esclareço que a concessão em exame é uma das mais importantes já outorgadas pelo Governo Federal, seja em valor, seja em fluxo de tráfego, seja em importância para as muitas coletividades por ela abrangidas. As irregularidades apuradas pelo TCU são estaremcedoras e justificariam a tomada de medidas que a seriedade dos fatos exige, sendo notável o interesse político manifestado no caso e na permanência da concessionária, que, como comprovado, não cumpre com suas obrigações contratuais. O serviço prestado ao consumidor da rodovia é um dos piores do País e não condiz com a elevadíssima tarifa paga pelo usuário. Mesmo assim, permanece a concessionária a operar, sem condições normais de fazê-lo, graças à decisão liminar e à não explicada inércia por parte da ANTT, aliada a visível leniência na aplicação das penalidades

tarifa de pedágio maior que a calculada e aprovada pela Agência Reguladora. As decisões liminares proferidas nos autos dos processos judiciais 1025293-08.2019.4.01.3400 e 1005306-15.2021.4.01.3400 estenderam o prazo de vigência do contrato de concessão, como medida de reequilíbrio financeiro, em favor da concessionária, não-obstante a ausência de interesse público na continuidade do contrato para além do período originalmente previsto. A Concer ajuizou ainda duas ações perante a Justiça Federal questionando os montantes de ressarcimento da NSS (processos 1004885-30.2018.4.01.3400 e 1003618-57.2017.4.01.3400).

Feitas essas considerações, anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e determino o envio de nova comunicação ao Congresso Nacional, mantendo a classificação das irregularidades como IGP e reiterando que as medidas passíveis de saneá-las são as mesmas determinadas no item 9.2 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário.

Encaminho, por fim, cópia da deliberação, voto e acórdão à AGU, para que avalie a adoção dos recursos necessários à revogação dos atos liminares que propiciaram a prorrogação judicial dos contratos de concessão em questão.

Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator